

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

**Proposta de Emenda Constitucional N° 06/2019, de
fevereiro de 2019**

Análise Técnico-Atuarial dos Efeitos da PEC 6/2019



ABRIL/2019

WHITE PAPER

Coordenador do projeto:

- Giancarlo Giacomini Germany
Diretor do IBA, MIBA 1020

Atuários que colaboraram na elaboração deste documento:

- Adriana Gomes Rodrigues, MIBA 992
- Alexandre Rodrigues de Sousa, MIBA 2547
- Ana Elisabete Nobre da Silva Ramos, MIBA 1053
- Anderson Luis da Silva Cavalcante, MIBA 2427
- Ariana Raposo Marques, MIBA 2165
- Carlos Henrique Radanovitsck, MIBA 1213
- David Coelho Alves Correa, MIBA 1244
- Fabio Garrido Leal Martins, MIBA 1243
- Felipe Araldi, MIBA 2407
- Guerino Pirollo Junior, MIBA 1609
- Gustavo Filgueiras Viana, MIBA 2684
- Herick Cidarta Gomes de Oliveira, MIBA 100006
- Marco Antonio Teixeira de Pontes, MIBA 712
- Márcio Santos Dominato, MIBA 2028
- Narcisa Maria Gonçalves dos Santos, MIBA 1261
- Pablo Bernardo Machado Pinto, MIBA 2454
- Pedro Silva de Almeida, MIBA 2552
- Priscila Santos Portal, MIBA 2654
- Rita Pasqual Anzolin, MIBA 822
- Rodolfo Peter, MIBA 2920
- Tulio Pinheiro Carvalho, MIBA 1626

Índice

Sumário Executivo:.....	4
1. Introdução:	5
2. Questões demográficas do Brasil:	6
3. O Regime Financeiro adotado na Previdência Social:	11
4. A Proposta de Reforma da Previdência:	15
a) Regime Geral – RGPS	16
i) CUSTEIO DO RGPS (ART. 195), RGPS - COBERTURAS, CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PARÂMETROS (ART. 201), RGPS - REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA (CAPÍTULO V E VI):	16
ii) RGPS - NOVO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO (ART. 201A), DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (CAPÍTULO II):	33
b) Servidores Públicos - RPPS.....	35
i) SERVIDOR PÚBLICO (ART. 37, 38, 39 E 40), CUSTEIO DO RPPS (ART. 149), FUNCIONAMENTO DO RPPS (ART. 167), RPPS - REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA (CAPÍTULO III E IV):	35
c) Policiais e militares (art. 22 e 42):.....	41
d) Assistência Social e Outros	46
i) (ART. 203), ASSISTÊNCIA SOCIAL - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA (CAPÍTULO VII):.....	46
ii) SEGREGAÇÃO CONTÁBIL DA SEGURIDADE SOCIAL (ART. 194), CONTAGEM DE TEMPO (ART. 195), RECURSOS DO PIS/PASEP PARA O BNDES (ART. 239):	47
iii) PERCEPÇÃO DE MAIS DE UM BENEFÍCIO (ART. 37), INTEGRAÇÃO DE DADOS ENTRE OS REGIMES (ART. 251):.....	51
e) Considerações Gerais sobre a Reforma da Previdência:.....	52
5. Considerações Finais:	54
ANEXO – Estudos de Casos Individuais	55

Sumário Executivo:

O objetivo deste documento é analisar a proposta apresentada pelo Governo Federal no mês de fevereiro/2019, a PEC 6/2019, sob o enfoque atuarial, e apresentar as considerações técnicas do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA sobre o tema, destacando que o Grupo de Trabalho – GT, que trabalhou na elaboração desse documento, ateve-se a uma análise qualitativa, em vista de dois fatores primordiais, isto é: tempo exíguo e indisponibilidade de dados fidedignos, fatores essenciais para abranger qualquer análise quantitativa.

O processo de envelhecimento da população brasileira se deve ao constante aumento da expectativa de vida. Conforme projeções, a expectativa de vida ao nascer do brasileiro se elevou em quase 9 anos no período entre os anos de 1985 e 2010. Para o período de 2010 a 2015, estima-se uma elevação de mais 8 anos, indicando uma expectativa de vida ao nascer em torno de 81 anos.

Além disso, a redução do mercado formal de trabalho e a redução do número de filhos por família também reduzem a relação de número de segurados ativos em relação ao número de assistidos, comprometendo um modelo de financiamento da Previdência Social estruturado em repartição simples, como atualmente ocorre.

O envelhecimento da população implica maiores custos sobre os programas públicos e privados, podendo torná-los inviáveis num determinado período, quando o número de contribuintes ativos estiver próximo do número de inativos.

Nesse contexto de transição demográfica, o Governo Federal propôs uma Reforma da Previdência Social brasileira, que será analisada neste documento. Inicialmente cabe a crítica construtiva de que questões importantes indicadas para alteração na PEC 6/2019 foram remetidas à criação de Lei Complementar específica, sem apresentação de um texto preliminar para análise concomitante, reduzindo a capacidade de emissão de opinião técnica.

A PEC 6/2019 propõe alterações paramétricas nas regras vigentes de cálculo e requisitos de aposentadoria, bem como a criação de regras de transição do atual modelo e a possibilidade de mudança do regime financeiro atual (de repartição simples) para um novo, de capitalização nocional ou capitalização integral, que serão elencados no decorrer deste documento.

1. Introdução

Desde a década de 1980, vários países realizaram reformas previdenciárias, a fim de identificar o melhor sistema para suas populações. Genericamente, essas reformas consistiram na mudança de um regime previdenciário de repartição simples, no qual os contribuintes ativos de hoje pagam pelos inativos de hoje, para um regime de capitalização, no qual as aposentadorias de cada indivíduo são custeadas pela capitalização das suas contribuições feitas durante a vida laborativa.

O debate sobre a evolução dos sistemas previdenciários no mundo pode ser feito sob diversas óticas como: o efeito da previdência sobre a poupança e o investimento de uma economia, o desafio de ampliar a cobertura dos sistemas previdenciários, os custos de transição de um sistema de repartição simples para um sistema de capitalização individual, bem como as vantagens e desvantagens de ambos, o efeito da previdência social sobre a oferta de mão-de-obra, o papel do Estado na previdência, a distinção entre seguro social, saúde e assistência social, os impactos da evolução dos indicadores demográficos nos sistemas previdenciários, a garantia de rendimentos satisfatórios durante a aposentadoria, dentre outros.

A Previdência Social no Brasil é composta pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, estados, Distrito Federal e municípios e pela Previdência Complementar.

Os trabalhadores do setor privado se submetem às regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Os servidores públicos estão divididos em três categorias: empregados públicos, servidores temporários e servidores de cargo efetivo. Os empregados públicos e os servidores temporários fazem parte do RGPS, enquanto que os servidores de cargo efetivo estão enquadrados nos RPPS da União, estados, Distrito Federal e municípios. Quando os entes públicos não instituem RPPS, todos os seus servidores são enquadrados no RGPS.

O Brasil se encontra numa etapa de definições, em que inúmeras alterações estão sendo propostas para o seu sistema previdenciário. O sistema de Previdência Oficial encontra dificuldades de manter um equilíbrio entre receitas e despesas, com expectativas de agravamento da situação nos anos futuros.

As dificuldades apresentadas pelo sistema de Previdência Oficial estão relacionadas com o regime financeiro em que está baseado. Esse regime, de repartição simples, prevê que as despesas a serem pagas no próximo exercício sejam cobertas com as receitas arrecadadas nesse mesmo período. Com o aumento da expectativa de vida dos brasileiros e a diminuição do número de contribuintes originado pelo aumento da economia informal e pela diminuição da taxa de natalidade, vem ocorrendo um aumento de despesas para serem pagas pelos que estão em atividade. Quando a arrecadação não é suficiente, o Governo Federal complementa o valor necessário para pagar todos os benefícios.

O que se verifica nos últimos anos é uma elevação constante da intervenção do Governo Federal, trazendo para debate a revisão do atual modelo previdenciário brasileiro.

O objetivo deste documento é analisar a proposta apresentada pelo Governo Federal no mês de fevereiro/2019, a PEC 6/2019, sob o enfoque atuarial, e apresentar as considerações técnicas do Instituto Brasileiro de Atuária – IBA sobre o tema, destacando que o Grupo de Trabalho – GT, que trabalhou na elaboração desse documento, ateu-se a uma análise qualitativa, em vista de dois fatores primordiais, isto é: tempo exíguo e indisponibilidade de dados fidedignos, fatores essenciais para abranger qualquer análise quantitativa.

2. Questões demográficas do Brasil

A previdência brasileira opera no regime de repartição simples, no qual os contribuintes ativos de hoje pagam pelos inativos de hoje, na esperança de que novas gerações de contribuintes possam fazer o mesmo no futuro.

Em outro modelo de financiamento, alguns países adotam o regime de capitalização. Nesse caso, as aposentadorias de cada indivíduo são custeadas pela capitalização prévia dos recursos das próprias contribuições realizadas pelo segurado (e, em alguns países, reforçadas pela contribuição do empregador), feitas ao longo da vida laborativa. Assim, os benefícios a serem pagos aos inativos serão equivalentes ao total das contribuições acumuladas, acrescidas dos ganhos financeiros do período de capitalização, ficando ao governo a responsabilidade de cobertura de um benefício básico.

Pode ocorrer, também, a combinação entre um regime de repartição e um regime de capitalização, transformando o sistema previdenciário em misto. Nesse modelo, há o regime de capitalização escritural (ou nocional). Neste caso, os ativos financiam os inativos, como no regime de repartição simples, mas a aposentadoria de cada indivíduo é calculada com base nas suas próprias contribuições.

Analisando o sistema previdenciário brasileiro, verificamos que o mesmo passou por inúmeras transformações desde 1923, quando foi instituída a Lei Eloy Chaves, considerada como o primeiro marco legal da previdência social.

A primeira grande mudança ocorreu em 1930, promovida no governo de Getúlio Vargas. Em seu governo foram suspensas as aposentadorias das CAPs – Caixas de Aposentadoria e Pensões, inspirada na Lei Eloy Chaves. A reestruturação deu lugar aos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que eram autarquias de nível nacional centralizadas no governo federal. A filiação passou a ser por categorias profissionais. É importante salientar que as IAPs, faziam uso do regime de capitalização.

Relacionamos a seguir alguns Institutos:

- 1933 - IAPM - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos;
- 1934 - IAPC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;
- 1934 - IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;
- 1936 - IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;
- 1938 - IPASE - Instituto de Pensões e Assistência dos Servidores do Estado;
- 1938 - IAPETEC - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;
- 1939 - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores;
- 1945 - ISS - O Decreto nº 7.526, de 7 de maio de 1945, dispôs sobre a criação do Instituto de Serviços Sociais do Brasil.
- 1945 - IAPTEC por meio do Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, incorporou ao Instituto dos Empregados em Transportes e Cargas o da Estiva e passou a se chamar Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas.
- 1953 - CAPFES - Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e de Empresa do Serviço Público (Decreto nº 34.586, de 12 de novembro de 1953);
- 1960 - IAPFESP - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, art. 176 - extinta a CAPFESP)

Os IAPs não estavam vinculados às empresas, mas sim a todos os trabalhadores de determinadas categorias profissionais, como destacamos acima. Essas categorias, por sua vez, dispunham necessariamente de representação sindical.

Muitos autores consideram que o sistema dividia os trabalhadores e cooptava as lideranças sindicais, pois o presidente de cada IAP era designado pelo presidente da República. Os IAPs representavam uma grande mudança em relação as CAPs, que compunham um sistema mais localizado e menos controlado pelo Estado. Com os IAPs, o Estado chamou para si essa proteção social e a organizou, embora os IAPs ainda estivessem nas mãos dos trabalhadores. Esse era o desenho da relação entre Estado e classe trabalhadora organizada à época. A fragmentação do sistema – cada categoria tinha uma proteção social com regras e benefícios diferentes – acabava reproduzindo as desigualdades da própria classe trabalhadora.

Em 1960, foi criada a Lei Orgânica de Previdência Social, unificando a legislação referente aos institutos de aposentadorias e pensões. A esta altura, a Previdência Social já beneficiava todos os trabalhadores urbanos. Os trabalhadores rurais passariam a ser contemplados em 1963.

Em 1964 foi criada uma comissão para reformular o sistema previdenciário, que culminou com a fusão de todos os IAPs no INPS (Instituto Nacional da Previdência Social).

Em 1977, visando reestruturar a Previdência Social e as formas de reorganizar a gestão administrativa, financeira e patrimonial, foi criado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), abrangendo os seguintes órgãos: INPS, IAPAS, INAMPS, FUNABEM, LBA, CEME e DATAPREV.

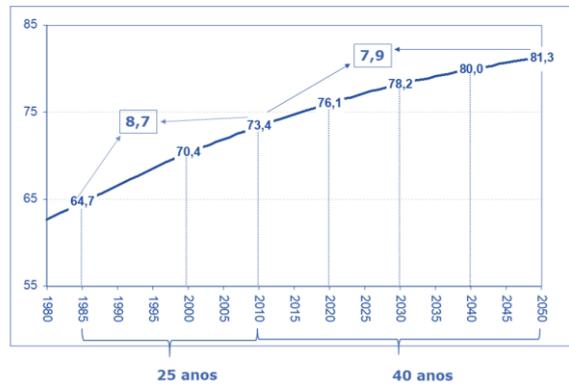
Essas inúmeras alterações, entretanto, não conseguiram proporcionar um permanente equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema previdenciário brasileiro, mantendo a previdência como forte consumidora dos recursos públicos e, conseqüentemente, limitadora de outros gastos sociais.

Além disso, é importante notar que existem fortes desequilíbrios entre as aposentadorias dos servidores públicos e dos trabalhadores do setor privado, que já vêm sendo tratados desde o ano de 2003, mas que ainda apresentam algumas regras mais vantajosas quando analisadas comparativamente.

O envelhecimento da população implica maiores custos sobre os programas públicos e privados, podendo torná-los inviáveis num determinado período, quando o número de contribuintes ativos estiver próximo do número de inativos.

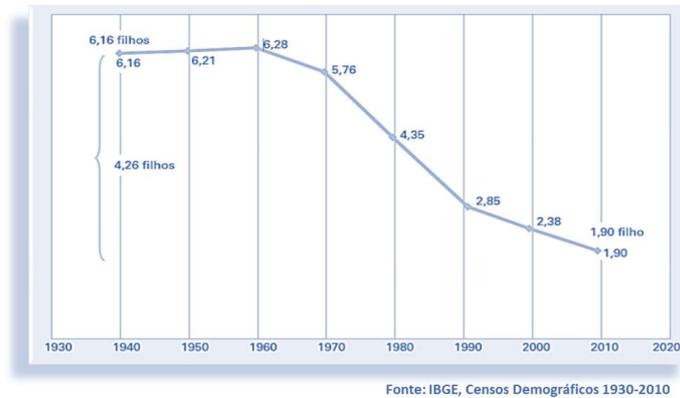
Um dos motivos do processo de envelhecimento da população brasileira se deve ao constante aumento da expectativa de vida. Conforme projeções apresentadas abaixo, a expectativa de vida ao nascer do brasileiro se elevou em quase 9 anos no período entre os anos de 1985 e 2010. Para o período de 2010 a 2015, estima-se uma elevação de mais 8 anos, indicando uma expectativa de vida ao nascer em torno de 81 anos:

Brasil: esperança de vida 1980-2050



Outro ponto importante a ser considerado é a histórica redução no número de filhos das famílias brasileiras, reduzindo o número de pessoas que irão ingressar no mercado de trabalho e, por consequência, contribuir para o financiamento da Previdência Social:

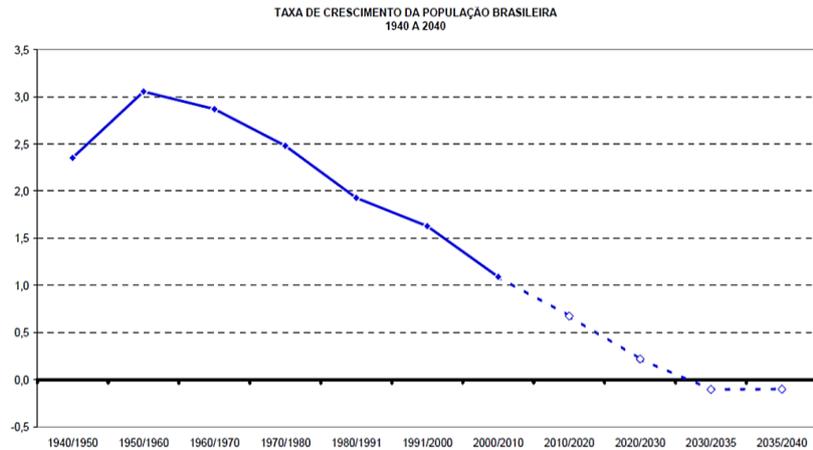
**NA DÉCADA DE 60, A TAXA DE FECUNDIDADE ERA DE 6,3.
EM 2010 A TAXA FOI DE 1,9 (TAXA DE REPOSIÇÃO)**



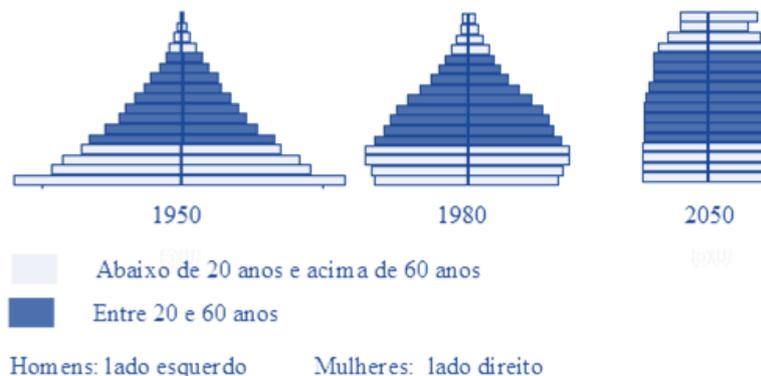
Fonte: IBGE, Censos Demográficos 1930-2010

As projeções indicam que a população brasileira ainda cresce, mas em um ritmo próximo de zero, motivada pela combinação das variáveis de aumento da expectativa de vida e redução da taxa de natalidade.

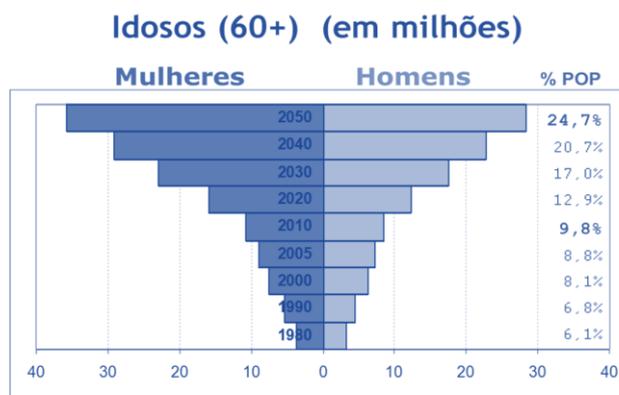
Crescimento populacional no Brasil



Observando os gráficos abaixo, verifica-se que a pirâmide etária da população brasileira tem apresentado uma mudança significativa nos últimos anos, ficando claro na projeção que, próximo do ano 2050, a necessidade de contribuição do grupo de ativos terá de ser muito alta para manter um grupo de inativos num sistema de repartição simples:



Analisando a projeção da estrutura demográfica por um outro prisma, fica ainda mais claro que a população brasileira com 60 anos de idade ou mais irá se ampliar dos atuais 10% da população total para praticamente ¼ da população no ano de 2050:



Assim, a necessidade de alteração da visão de previdência social, no longo prazo, deve ser alterada para que a atual geração possa ter condições de se aposentar, com a garantia de que irá receber benefício.

Pelos números divulgados em 2019 pela Secretaria de Previdência, o atual sistema já está desequilibrado e, dado o contexto demográfico, o desequilíbrio deve se agravar para os próximos anos:

Diagnóstico - Situação financeira

Categorias	Realizado 2018			Projeção 2019		
	Despesa	Receita	Deficit	Despesa	Receita	Deficit
RGPS	586,4	391,2	195,2	637,9	419,8	218,0
Urbano	462,7	381,3	81,4	502,1	409,2	92,9
Rural	123,7	9,9	113,8	135,7	10,6	125,1
RPPS União	79,9	33,4	46,5	89,6	35,7	53,9
FCDF	4,8	0,3	4,5	4,8	0,3	4,5
Forças Armadas	21,4	2,4	19,0	21,7	3,3	18,4
Total	692,5	427,3	265,2	754,0	459,1	294,9
BPC	56,2			60,2		
Despesa total	748,7			814,2		

Notas:

- 1 - Fonte "Realizado 2018": RGPS - Fluxo de Caixa FRGPS - SIAFI; RPPS, FCDF e Forças Armadas - RREO 6º bimestre.
- 2 - Fonte "Projeção 2019": RGPS - PLOA 2019; RPPS União e Forças Armadas - PLDO 2019; FCDF - mantido "Realizado 2018".
- 3 - Forças Armadas: valores das pensões militares.
- 4 - Despesa BPC: inclui despesa com RMV.

Nesse contexto de transição demográfica, o Governo Federal propôs uma Reforma da Previdência Social brasileira, que será analisada a seguir.

3. O Regime Financeiro adotado na Previdência Social

Em um sistema de Repartição Simples teórico, é verificado o total de despesas relacionadas ao pagamento de benefícios para ocorrer no próximo exercício fiscal e, na mesma medida, são arrecadadas contribuições para seu financiamento. Esse tipo de Regime Financeiro não prevê a arrecadação de valor acima do necessário a cada ano. Assim, existe uma dependência permanente dos assistidos à arrecadação dos recursos pelos que estão em atividade.

Atualmente, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é financiado por Repartição Simples. De forma simplificada, podemos definir que o custeio do RGPS se dá de uma forma segregada entre os trabalhadores em atividade, empresas e Governo Federal. Aos trabalhadores ativos definem-se alíquotas de contribuição que irão incidir sobre os salários, observando-se critérios de limites e categorias. Para as empresas, as alíquotas de contribuição são definidas pelo valor da folha de salários dos seus empregados e, ao Governo Federal, cabe a complementação dos valores necessários ao pagamento dos benefícios.

Essa estrutura de financiamento imputa ao Governo Federal uma elevação constante de pagamento dos benefícios nos casos em que se aumenta a informalidade do emprego, se reduz o número de pessoas que ingressam ao mercado de trabalho e se incrementa a expectativa de vida.

Como apresentado no Capítulo anterior, essas questões demográficas estão bastante presentes na atual realidade brasileira, comprometendo o orçamento federal cada vez mais com o sistema previdenciário.

Assim, para buscar um menor comprometimento do orçamento federal com o sistema previdenciário pelo regime de Repartição Simples, algumas alternativas existentes são:

- i) a elevação do nível contributivo de trabalhadores em atividade e empresas (por aumento de alíquotas, bases de incidência ou alongamento do prazo para aposentadoria);
- ii) a redução do nível de benefícios (definição de novas regras de benefícios a serem concedidos, ampliação do prazo para poder iniciar o recebimento do benefício ou redução do período em que o benefício será pago); ou
- iii) a alteração do Regime Financeiro para um modelo Capitalizado.

O conceito básico de Capitalização é a aplicação de um capital para obtenção de juros, fazendo com que o crescimento desse recurso, por meio da incorporação dos juros obtidos, ocorra de forma exponencial (juros compostos).

Capitalização previdenciária quer dizer, antes de tudo, aposentadoria pré-financiada. É a realização de uma poupança no tempo presente para o recebimento de um benefício no futuro. Pelo conceito de capitalização, essa poupança precisa ser investida e agregada de juros obtidos dos rendimentos financeiros antes de iniciar o período de recebimento.

Isso significa que haverá recebimento de contribuições, que serão aplicadas no mercado financeiro com o objetivo de pagar todos os compromissos futuros assumidos na forma de benefícios, desonerando uma geração mais jovem de financiar aposentadorias de uma geração que já saiu do mercado de trabalho. Pelo conceito de Capitalização, cada geração financia sua própria aposentadoria.

Em um modelo de capitalização, a regra de cálculo de benefício pode se dar antecipadamente, por uma regra definida, normalmente, em função dos salários que foram base de contribuição durante o período de atividade (são os denominados planos de benefícios definidos), ou a regra de cálculo pode se dar com base nos valores acumulados de contribuições e rendimentos até a data de aposentadoria e convertidos em uma renda relacionada a um prazo específico ou à expectativa de vida do segurado (são denominados de planos de contribuição definida).

É nesta dinâmica de um Regime de Capitalização que surge o equilíbrio atuarial, fundado em complexos cálculos probabilísticos (hipóteses sobre o futuro) e matemáticos (especialmente finanças), determinando que o total de contribuições somado aos valores a elas agregados (juros) deverá ser igual ao total dos pagamentos de benefícios que se efetuará no futuro. Para aqueles que estão na fase de recebimento de benefício, também é necessário manter o total de recursos alinhados com os valores dos benefícios que estão sendo pagos.

A PEC 6/2019 cita que Lei Complementar irá definir regras relacionadas ao novo regime, que será constituído da seguinte forma:

CAPÍTULO I

DAS ALTERAÇÕES NA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º ...

*§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o **sistema obrigatório de capitalização individual** previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.*

...

*Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na **modalidade de contribuição definida**, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, **admitida capitalização nocional**, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.*

...

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 115. O novo regime de previdência social de que tratam o art. 201-A e o § 6º do art. 4º da Constituição será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social e adotará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nacionais; GN

...

Pela redação apresentada, o modelo escolhido pelo Órgão Executivo brasileiro é o de Capitalização, em regime de Contribuição Definida, admitida a Capitalização Nocional.

Neste momento, cabe um esclarecimento do conceito de Capitalização Nocional. Na modalidade de Capitalização Nocional, cada segurado terá uma conta individual virtual, em que os valores de suas contribuições ficam registradas e acumuladas, com juros definidos por uma regra de variação a ser definida pelo próprio Governo Federal (pode ser por variação dos salários nacionais, do PIB, da Inflação, ou qualquer regra aplicável a nível geral). É com base no valor registrado nessa conta virtual que, na data da aposentadoria, o segurado terá definido o valor do seu benefício. Portanto, o benefício será calculado com base no esforço individual do segurado.

Entretanto, o valor efetivamente recolhido pelo segurado durante seu período de acumulação será utilizado para pagar os atuais assistidos da Previdência Social, pois esses não possuem recursos capitalizados para garantir seus benefícios futuros, dado que o regime de financiamento de seus benefícios foi o de Repartição Simples. Assim, apesar dos atuais trabalhadores terem sua aposentadoria futura relacionada ao registro de sua conta individual, eles não possuem recursos

investidos para pagamento do seu benefício futuro, pois esses recursos estarão pagando os benefícios da atual geração de assistidos.

Então, nesse modelo, o valor do benefício será calculado com base no saldo individual do segurado, na data da sua aposentadoria, e será financiado com os recursos de uma nova geração que irá adentrar no mercado de trabalho, pois não há recursos capitalizados efetivamente para essa finalidade. O pagamento do benefício manterá dependência com o recolhimento de contribuições dos trabalhadores, empresas e União.

Esse é o conceito de Contas Nacionais, que darão a noção do valor do benefício e da capitalização individual, mas que continuarão trabalhando no conceito de Repartição Simples, em que os benefícios de hoje serão pagos pelas contribuições que estão sendo recolhidas pelos que estão contribuindo hoje.

E aqui cabe um alerta sobre a proposta apresentada na PEC 6/2019: se na Exposição de Motivos há o indicativo de que o risco demográfico deve ser tratado para reduzir o comprometimento das contas públicas, a possibilidade de adoção das Contas Nacionais não irá resolver o problema:

Exposição de Motivos

...

37. Implicações demográficas . No caso do sistema previdenciário brasileiro, principalmente no âmbito do RGPS, financiado por repartição simples, a transição demográfica implicará transformações radicais no mecanismo de funcionamento atuarial do sistema, tanto pelo aumento das despesas (crescimento do número de idosos inativos e maior duração dos benefícios recebidos), mas também pela possível redução dos contribuintes decorrente do encolhimento da população economicamente ativa ao longo do tempo.

Apesar do regime de capitalização ser objeto de Lei Complementar, é importante destacar que o novo modelo a ser adotado no caso brasileiro, leve em consideração às experiências positivas e negativas de outros países que adotaram o modelo de capitalização. A referência mais próxima ao Brasil é o modelo chileno. Dentre as dificuldades observadas naquele país, destacamos:

- Os custos elevados de administração impostos pelas AFPs (instituições encarregadas de administrar os recursos dos trabalhadores), que reduzem o nível de formação de poupança;
- O baixo nível de benefício gerado por ocasião da transformação do saldo acumulado em nome do trabalhador, dado os parâmetros de conversão dos recursos em valor de benefício;
- O fato de a contribuição do empregador não ser compulsória;

No Brasil, os produtos VGBL e PGBL, que deveriam atuar como opções para formação de poupança previdenciária, funcionam basicamente como fundos de investimentos, nos moldes de qualquer outro investimento. Ainda possuem custos elevados de administração e taxas de juros extremamente baixas (em alguns casos iguais a zero) para conversão dos saldos em renda, o que indica um modelo muito semelhante ao que é oferecido pelas AFPs no Chile.

Os Fundos de Pensão, por outro lado, utilizam parâmetros mais realistas de taxas de juros nas conversões de saldos em rendas, mas ainda necessitam evoluir em pontos relacionados à Governança e controles, para dar maior tranquilidade de gestão no longo prazo.

Haverá necessidade de ter cautela na escolha das alternativas para a viabilizar um crescimento pleno de um mercado de anuidades. No modelo chileno, o trabalhador forma a poupança em uma AFP e compra a renda em uma seguradora. No caso brasileiro há que se aprofundar as discussões no sentido de escolher caminhos que tragam estabilidade de gestão, uma vez que se trata de uma gestão de longuíssimo prazo.

No Brasil, o Regime Próprio dos **Servidores Públicos Federais** já está organizado em base capitalizada, pelo menos no que diz respeito ao principal benefício previdenciário: a aposentadoria.

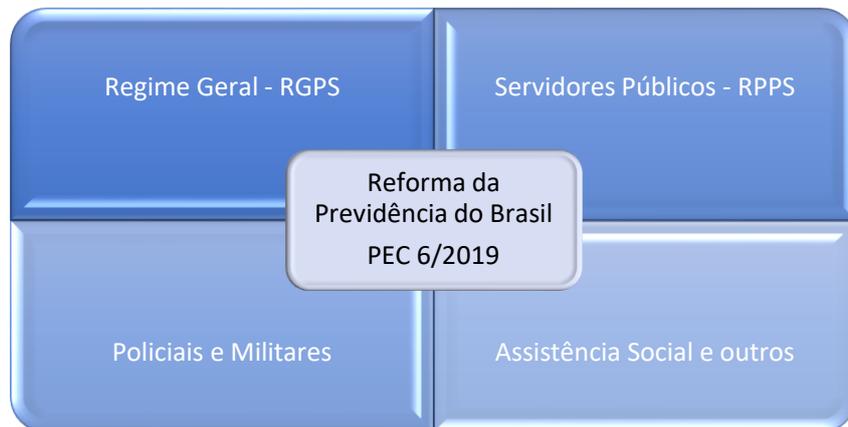
Por esse regime, as aposentadorias dos Servidores Públicos Federais ficam limitadas ao Teto de Benefício da Previdência Social (próximo a R\$ 6mil durante o ano de 2019), no regime de Repartição Simples, e é oferecida a possibilidade de ingresso em um sistema de Capitalização, com contas individuais, na modalidade de Contribuição Definida, em que o valor efetivamente acumulado e rentabilizado no mercado financeiro será a base de um benefício adicional, complementar, a ser pago ao Servidor na aposentadoria.

Mais recentemente, diversos Estados e Municípios implementaram esse novo modelo híbrido, com uma base limitada ao Teto da Previdência Social, financiada em Repartição Simples, e uma parcela opcional e complementar, financiada por Capitalização, em contas individuais, que serão aplicadas no mercado financeiro para rentabilização e apropriação do conceito de juros compostos.

Dado a relevância dessa alteração de Regime Financeiro, bem mais complexa do que os ajustes paramétricos propostos para as regras atuais que regulam as concessões de benefícios, a análise quantitativa dos modelos, atuais e propostos, deveriam ser mais detalhadas pelo Governo Federal, ampliando as discussões.

4. A Proposta de Reforma da Previdência

Para apresentarmos nossa análise da Proposta de Reforma da Previdência de fevereiro/2019, segregamos o resultado em 4 grupos distintos:



Importante destacarmos que as análises apresentadas não contemplam a totalidade dos itens abrangidos pela PEC 6/2019, mas objetivam agregar uma visão técnica atuarial sobre os caminhos que serão seguidos pela Previdência Social brasileira ao se aprovarem as medidas apresentadas pelo Órgão Executivo ao Congresso Nacional.

As análises foram realizadas com os seguintes enfoques:

a) REGIME GERAL – RGPS

- i) Custeio do RGPS (art. 195), RGPS - coberturas, critérios de cálculo e parâmetros (art. 201), RGPS - regras de transição e disposição transitória (CAPÍTULO V e VI)*
- ii) RGPS - novo regime de capitalização (art. 201a), disposições constitucionais transitórias (CAPÍTULO II)*

b) SERVIDORES PÚBLICOS - RPPS

- i) Servidor público (art. 37, 38, 39 e 40), custeio do RPPS (art. 149), funcionamento do RPPS (art. 167), RPPS - regras de transição e disposição transitória (CAPÍTULO III e IV)*

c) POLICIAIS E MILITARES (ART. 22 E 42)

d) ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTROS

- i) Assistência social (art. 203), assistência social - disposição transitória (CAPÍTULO VII)*
- ii) Segregação contábil da seguridade social (art. 194), contagem de tempo (art. 195), recursos do PIS/PASEP para o BNDES (ART. 239)*
- iii) Percepção de mais de um benefício (art. 37), integração de dados entre os regimes (art. 251)*

e) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

a) Regime Geral – RGPS

i) CUSTEIO DO RGPS (ART. 195), RGPS - COBERTURAS, CRITÉRIOS DE CÁLCULO E PARÂMETROS (ART. 201), RGPS - REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA (CAPÍTULO V E VI):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 06/2019	ANÁLISE
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	Art. 201. O Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a:	
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;	
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	II - salário-maternidade;	
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	Não muda	
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado que receba rendimento mensal de até um salário-mínimo; e	Aplicável apenas no que diz respeito ao salário-família. Quanto ao Auxílio-Reclusão o benefício é uma necessidade do grupo familiar independente da renda do segurado. O limite de até um salário- mínimo é aplicável ao salário-família e ao auxílio- reclusão. Juntamente a análise da razoabilidade desse limite é importante a realização de estudos que possibilitem melhor averiguação do desamparo das famílias vítimas nestas situações.
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes.	Retira a referência ao § 2º, que garantia o salário mínimo, de modo que não veda benefícios inferiores ao piso.
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar	§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do regime de que trata este artigo: I - rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários; II - requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão	Embora necessário o estabelecimento de critérios e parâmetros para concessão e manutenção dos benefícios, visando determinar o devido custo e fonte de custeio e respectivo equilíbrio atuarial, ao remeter a uma LC, o direito constitucional do segurado poderá ser objeto de inúmeras

<p>de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</u></p>	<p>idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios; III - regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios; IV - limites mínimo e máximo do salário de contribuição; V - atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios; VI - rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes; VII - regras e condições para acumulação de benefícios; e VIII - sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.</p>	<p>alterações ao longo da vida laborativa, com regras desconhecidas no momento, podendo passar o entendimento de que LC's poderão estabelecer novas regras sem garantias constitucionais.</p> <p>Entendo que transferir regras fundamentais ao regramento por LC, diminui o debate sobre o tema e fragiliza a opinião da sociedade.</p>
<p>§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u></p>	<p>Não muda</p>	
<p>§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u></p>	<p>§ 3º É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.</p>	<p>A condição de tempo de contribuição fictícia não está clara, pois dependendo da situação em que se encontra o segurado, por exemplo incapacidade temporária, tecnicamente o custeio para cobertura deste benefício, já é calculada com a presunção de que quem irá pagar a contribuição será uma população de válidos, excluídos os incapazes.</p>
<p>§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u></p>	<p>§ 4º A lei complementar de que trata o § 1º estabelecerá os critérios pelos quais a idade mínima será majorada quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.</p>	<p>Ao remeter a uma LC, é necessário assegurar que os critérios para elevação de idade mínima sejam fundamentados em técnicas estatísticas e atuariais, evitando a subestimação/superestimação da sobrevivência da população exposta ao risco, preservando o equilíbrio atuarial e solvência do sistema.</p>

		<p>O reajustamento dos benefícios passa para a LC, § 1º Inciso III. Retira da CF a obrigatoriedade e fragiliza a previsão.</p> <p>Interpretação idêntica ao comentário efetuado em relação ao § 1º.</p>
<p>§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	Não muda	
<p>§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	Não muda	
<p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>§ 7º A lei complementar de que trata o § 1º poderá estabelecer idade mínima e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:</p>	<p>Remete a uma LC as alterações de idades mínimas diferenciadas.</p> <p>Interpretação idêntica ao comentário efetuado em relação ao § 1º.</p>
<p>I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;</p>	
<p>II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade;</p>	
Não tem	<p>III - professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e</p>	
Não tem	<p>IV - trabalhadores rurais a que se referem o § 8º e o § 8º-B do art. 195.</p>	
Não tem	<p>§ 7º-A Os trabalhadores rurais de que trata o § 8º do art. 195 farão jus aos benefícios da previdência social, no valor de um salário-</p>	

	mínimo, observadas as regras e as exceções definidas na lei complementar a que se refere o § 1º.	
§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	§ 8º Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso III do § 2º do art. 40, na forma estabelecida na lei complementar a que se refere o § 1º.	
§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. <u>(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, e os regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, e a compensação financeira será devida entre esses regimes de acordo com os critérios estabelecidos em lei.	Não há citação de que a compensação deve observar o equilíbrio financeiro atuarial. Entende-se que o critério para compensação deve preservar o equilíbrio financeiro atuarial entre o regime de origem e o regime instituidor, em relação ao serviço passado.
Não tem	§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, ou aos regimes próprios de previdência social, de que trata o art. 40, terá contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição para as pensões militares e as receitas de contribuição aos regimes previdenciários.	Não há citação de que a compensação deve observar o equilíbrio financeiro atuarial. Entende-se que o critério para compensação deve preservar o equilíbrio financeiro atuarial entre o regime de origem e o regime instituidor, em relação ao serviço passado.
§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. <u>(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	§ 10. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal poderá disciplinar a cobertura de benefícios de riscos não programados, inclusive os de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.	A extensão dos benefícios de riscos não programados retirados da constituição é significativa e poderá desamparar o segurado nas ocorrências de: doença, funeral, reclusão, invalidez ou morte. O termo utilizado é “poderá” e não “deverá” e, ainda, fazendo referência a uma LC, fragiliza em excesso o tema. Entende-se que o termo “poderá” não deveria constar no texto

		constitucional. Interpretação idêntica ao comentário efetuado em relação ao § 1º.
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. <u>(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</u>	Não muda	
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</u>	Não muda	
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</u>	Não muda	

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PEC	ANÁLISE
Aposentadoria por tempo de contribuição dos trabalhadores em geral e dos professores	
Art. 18. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 19, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	
I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e	
II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem,	

observado o disposto no § 1º.	
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.	
§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º.	
§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e cinco pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem, observado o disposto no § 5º.	
§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.	
§ 5º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a pontuação referida no inciso II do caput e no § 3º será ajustada após o término do período de majoração a que se referem os § 1º e § 3º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	
<p>Art. 19. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 20 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>Não há sentido em ter duas regras, art 18 e art 19, pois ambas possuem exigência de tempo mínimo de contribuição (35/30 anos) de modo que se sobrepõem.</p> <p>A regra do art. 20 sim proporciona diferença de acesso, apesar da restrição ao direito ser extremamente punitiva.</p> <p>Entende-se que a ampliação da regra do art. 20, de modo que haja uma progressão automática da idade, e exclusão das regras dos arts. 18 e 19 (ou pelo menos art. 19) tende a ser mais prática e compreensível.</p> <p>Ainda, cabe estudo para observar se o efeito do fator previdenciário não se assemelharia aos efeitos da proporcionalidade previsto (arts. 18 e 19).</p>
I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e	
II - idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.	

<p>§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.</p>	
<p>§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que trata o inciso I do caput deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir sessenta anos para ambos os sexos.</p>	
<p>§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, até atingir o limite de cem por cento.</p>	
<p>§ 4º Lei complementar estabelecerá a forma como as idades referidas nos § 1º e § 2º serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.</p>	<p>A expressão "quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade" é atuarialmente incompreensível.</p>
<p>Art. 20. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos art. 18, art. 19 e art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que contar, até a data da promulgação desta Emenda à Constituição, com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, e quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>O corte horizontalizado na regra de transição para o direito à 3ª fórmula da PEC, com acréscimo de 50% do tempo que falta apenas para segurados que faltam "dois anos" para aposentadoria, é matematicamente desproporcional e socialmente incompreensível.</p> <p>EXEMPLOS:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1- Segurado (mulher) com 45 anos que na data da promulgação da PEC faltam dois anos para aposentadoria terá aumento de 50% do tempo que falta, se aposentar depois de decorridos 3 anos, quando completar 48 anos, com aplicação do fator previdenciário na média dos salários de contribuição. 2- Segurado (mulher) com 45 anos que na data da promulgação da PEC faltam três anos para aposentadoria terá direito somente quando completar 56 anos, depois de decorridos 11 anos. <p>Considerando que a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade mínima será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e cinco anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, nesse exemplo "2" a aposentadoria da mulher seria, na verdade, aos 57 anos e 6 meses.</p>
<p>I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e</p>	
<p>II - cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e</p>	

trinta e cinco anos de contribuição, se homem.	
Parágrafo único. O benefício concedido na forma prevista no caput terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética definida na forma prevista no art. 29, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos § 7º a § 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991.	
Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde	
Art. 21. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24, o segurado de ambos os sexos filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:	
I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;	
II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e	
III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.	
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do caput serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e nove pontos, noventa e três pontos e noventa e nove pontos, para ambos os sexos.	
§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput e o § 1º.	
§ 3º Lei complementar estabelecerá a forma como as pontuações referidas nos incisos I a III do caput serão ajustadas após o término do período de majoração a que se refere o § 1º, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	
§ 4º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput , cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de	

contribuição.	
Aposentadoria por idade	
Art. 22. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 24 ou pela lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:	
I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e	
II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.	
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do caput , será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.	
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput será acrescido em seis meses a cada ano, até atingir vinte anos.	
§ 3º O requisito a que se refere o inciso I do caput será reduzido em cinco anos, para ambos os sexos, para os trabalhadores rurais a que se refere o inciso IV do § 7º do art. 201 da Constituição, observado o disposto no § 2º, e, para a mulher, o acréscimo a que se refere o § 1º, até atingir sessenta anos de idade.	
§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será calculado na forma prevista no § 4º do art. 18, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário mínimo.	A distinção do valor do benefício para os trabalhadores rurais, fixado em um salário mínimo não presume que eventualmente tenham capacidade financeira para contribuir com mais e receber um benefício maior.
§ 5º Lei complementar estabelecerá a forma como as idades referidas neste artigo serão ajustadas, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.	
Direito adquirido	
Art. 23. A concessão de aposentadoria do segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, observado os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.	
Parágrafo único. O valor da aposentadoria e da pensão concedida na forma prevista no caput será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.	

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Constituição Federal	PEC
<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p> <p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>Aposentadoria por idade e por tempo de contribuição</p> <p>Art. 24. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de promulgação desta Emenda à Constituição será aposentado quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <p>I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, reduzidos em dois anos, se mulher, e em cinco anos, se homem, para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, inclusive aqueles a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição; e</p> <p>II - vinte anos de tempo de contribuição.</p> <p>§ 1º O titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com sessenta anos de idade, desde que comprove trinta anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p> <p>§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição, exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo.</p> <p>§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas em 1º de janeiro de 2024 e, a partir dessa data, a cada quatro anos, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos, em comparação com a média apurada no ano de promulgação desta Emenda à Constituição, na proporção de setenta e cinco por cento dessa diferença, apurada em meses, desprezadas as frações de mês.</p>
<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem</p>	<p>Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde</p>

<p>o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>Art. 25. Até que entre em vigor a lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, será concedida aposentadoria aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, quando cumpridos os seguintes requisitos:</p> <p>I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;</p> <p>II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou</p> <p>III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição.</p> <p>§ 1º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição na atividade especial, exceto para aquela que se refere o inciso I do caput, cujo acréscimo será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de contribuição.</p> <p>§ 2º É assegurada, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 1991, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.</p> <p>§ 3º As idades previstas neste artigo serão ajustadas na forma do de acordo com o disposto no § 3º do artigo art. 24.</p>
<p>O valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a cem por cento da média dos salários de contribuição, respeitando o teto do RGPS.</p>	<p>Aposentadoria por incapacidade permanente</p> <p>Art. 26. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente concedida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social corresponderá a sessenta por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, com acréscimo de dois por cento para cada</p>

	<p>ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria a que se refere o caput corresponderá a cem por cento da referida média.</p>
	<p>Aposentadoria das pessoas com deficiência</p> <p>Art. 27. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 7º do art. 201 da Constituição, as aposentadorias garantidas aos segurados com deficiência previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão concedidas com valor de cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29, quando cumpridos:</p> <p>I - trinta e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada leve;</p> <p>II - vinte e cinco anos de contribuição, para a deficiência considerada moderada; e</p> <p>III - vinte anos de contribuição, para a deficiência considerada grave.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de o segurado se tornar pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, os tempos de contribuição mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente.</p>
<p>O valor da pensão por morte corresponderá a cem por cento do benefício, respeitando o teto do RGPS.</p>	<p>Pensão por morte</p> <p>Art. 28. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética a que se refere o art. 29.</p>

	<p>§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.</p> <p>§ 2º O disposto na Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais.</p> <p>§ 3º As condições necessárias para enquadramento dos dependentes serão determinadas na data do óbito do segurado, inclusive em relação ao filho inválido ou com deficiência considerada grave.</p> <p>§ 4º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.</p>
<p>Média aplicada sobre os 80% maiores salários de contribuição.</p>	<p>Cálculo da média aritmética simples</p> <p>Art. 29. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, para fins de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações, utilizados como base para contribuições aos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 da Constituição e para as pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.</p>
<p>É permitida a acumulação de diferentes tipos e regimes. Ex.: pensão e aposentadoria; RPPS e RGPS.</p>	<p>Acumulação de benefícios</p> <p>Art. 30. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, é vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição:</p> <p>I - de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Geral de Previdência Social; e</p> <p>II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 1º É permitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro do Regime Geral</p>

	<p>de Previdência Social:</p> <p>I - com pensão por morte concedida pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou pelas pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição; e</p> <p>II - com aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição ou dos proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142 da Constituição.</p> <p>§ 2º Na hipótese de acumulação prevista no § 1º, é assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:</p> <p>I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;</p> <p>II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;</p> <p>III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos; e</p> <p>IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos.</p> <p>§ 3º Para fins do disposto no § 1º, na hipótese de pensão por morte, será considerado o valor efetivamente recebido pelo beneficiário.</p> <p>§ 4º Na hipótese de extinção do benefício mais vantajoso, será restabelecido, a partir da data de extinção, o pagamento do segundo benefício mais vantajoso, indicado pelo interessado, pelo seu valor total.</p> <p>§ 5º Os critérios previstos neste artigo serão aplicados às acumulações que ocorrerem após a data de promulgação desta Emenda à Constituição.</p>
Art. 201. A previdência social será organizada sob a	Vedação de contagem de tempo de contribuição fictício

<p>forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>Art. 31. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 25, será assegurada a contagem fictícia de tempo de contribuição decorrente de hipóteses descritas na legislação em vigor na data de promulgação desta Emenda à Constituição, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da data de sua promulgação, o disposto no § 3º do art. 201 da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. O tempo de atividade rural comprovado na forma prevista na legislação vigente à época do exercício da atividade será reconhecido para a concessão de aposentadoria a que se refere o § 7º-A do art. 201 da Constituição, garantido o acesso ao benefício de valor igual a um salário-mínimo.</p>
<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>Salário-família</p> <p>Art. 32. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, com até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, ou com deficiência grave é de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), observado o disposto no inciso IV do caput do art. 201 da Constituição.</p> <p>Parágrafo único. Equiparam-se a filho, para fins de recebimento do salário-família, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.</p>
<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p> <p>IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>Auxílio-reclusão</p> <p>Art. 33. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes dos segurados reclusos em regime fechado e terá o valor de um salário-mínimo, observado o disposto no inciso IV do caput do art. 201 da Constituição.</p>
<p>I - até R\$ 1.751,81, alíquota de 8%;</p> <p>II - de R\$ 1.751,82 até R\$ 2.919,72, alíquota de 9%; e</p> <p>III - de R\$ 2.919,73 até R\$ 5.839,45, alíquota de 11%;</p>	<p>Alteração das alíquotas de contribuição devidas pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social</p> <p>Art. 34. Até que entre em vigor a nova lei que altere o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social, a contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso ao Regime Geral de Previdência Social incidirá de acordo com os seguintes parâmetros:</p> <p>I - até um salário-mínimo, alíquota de sete inteiros e cinco décimos por cento;</p>

	<p>II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), alíquota de nove por cento;</p> <p>III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), alíquota de doze por cento; e</p> <p>IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), alíquota de quatorze por cento.</p> <p>§ 1º As alíquotas previstas no caput serão aplicadas de forma progressiva sobre o valor do salário de contribuição do segurado.</p> <p>§ 2º Os valores previstos no caput serão reajustados, a partir da data de promulgação desta Emenda à Constituição, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.</p>
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</p>	<p>Contribuição do segurado especial rural</p> <p>Art. 35. Até que entre em vigor a nova lei a que se referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).</p> <p>§ 1º Na hipótese de não haver comercialização da produção rural durante o ano civil, ou de comercialização da produção insuficiente para atingir o valor mínimo a que se refere o caput, o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte.</p> <p>§ 2º Na hipótese de não ser recolhido o valor mínimo anual da contribuição previdenciária do grupo familiar até o prazo a que se refere o § 1º, o período correspondente não será considerado como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.</p>
	<p>Contribuição mínima mensal do segurado</p> <p>Art. 36. Até que entre em vigor a nova lei a que se refere o § 15 do art. 195 da Constituição, a periodicidade máxima para que o segurado possa promover os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I e II do § 15 do art. 195 da Constituição corresponderá ao ano civil.</p>

	<p>Recepção da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</p> <p>Art. 37. Ficam recepcionadas, com força de lei complementar, as disposições de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição contidas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição, em especial quanto ao disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.213, de 1991.</p>
	<p>Tratamento favorecido aos contribuintes</p> <p>Art. 38. O disposto no § 11-A do art. 195 da Constituição não se aplica às isenções, às reduções de alíquota ou à diferenciação de base de cálculo previstas na legislação anterior à data de promulgação desta Emenda à Constituição.</p>
	<p>Exclusão das contribuições destinadas à seguridade social da desvinculação de receitas da União</p> <p>Art. 39. O disposto no art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social previstas no art. 195 da Constituição.</p>

ii) RGPS - NOVO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO (ART. 201A), DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (CAPÍTULO II):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 06/2019	ANÁLISE
Não há.	"Art. 201-A. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal instituirá novo regime de previdência social, organizado com base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo." (NR)	Consideração Técnica atuarial: considerando que o "sistema de contas nocionais" é uma capitalização teórica, não há garantia de que a geração futura vai suportar custear o benefício dos atuais contribuintes.
	CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
	"Art. 115. O novo regime de previdência social de que tratam o art. 201-A e o § 6º do art. 40 da Constituição será implementado alternativamente ao Regime Geral de Previdência Social e aos regimes próprios de previdência social e adotará, dentre outras, as seguintes diretrizes:	
	I - capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;	
	II - garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição;	
	III - gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos;	
	IV - livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;	
	V - impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;	

	VI - impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; e	
	VII - possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.	
	§ 1º A lei complementar de que trata o art. 201-A da Constituição definirá os segurados obrigatórios do novo regime de previdência social de que trata o caput.	
	§ 2º O novo regime de previdência social, de que trata o caput, atenderá, na forma estabelecida na lei complementar de que trata o art. 201- A da Constituição, a:	
	I - benefício programado de idade avançada;	
	II - benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para:	
	a) maternidade;	
	b) incapacidade temporária ou permanente; e	
	c) morte do segurado; e	
	III - risco de longevidade do beneficiário.” (NR)	

Análise complementar:

Com a proposição da PEC 6/2019, o Governo vem colocar a possibilidade de criação de um regime de previdência social alternativo estruturado pelo sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida e na forma de contas individuais.

É sabido que o sistema atual estruturado no modelo de repartição simples não é sustentável frente à nova realidade demográfica em que o Brasil se encontra, sendo que a cada ano a razão de dependência dos idosos vem aumentando.

Apesar do sistema alternativo ser estruturado em contas individuais, no texto constitucional é dada a garantia do valor do benefício mínimo, sendo algo importante para que aqueles que entrem nesse sistema e não consigam fazer o esforço contributivo necessário para garantir os benefícios definidos no §2º do art. 115.

Uma das grandes críticas da inclusão da possibilidade de criação do sistema alternativo estruturado em contas individuais é a imprevisibilidade de que disporá a Lei Complementar com as definições e de iniciativa do Poder Executivo Federal.

A criação desse novo sistema não é algo novo para aqueles que trabalham com os fundos de pensão e a proposta criada tem muito do que já vem sendo executado no sistema de previdência complementar administrado pelos Fundos de Pensão (EFPC) e Bancos ou Seguradoras (EAPC).

b) Servidores Públicos - RPPS

i) SERVIDOR PÚBLICO (ART. 37, 38, 39 E 40), CUSTEIO DO RPPS (ART. 149), FUNCIONAMENTO DO RPPS (ART. 167), RPPS - REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA (CAPÍTULO III E IV):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 06/2019	ANÁLISE
<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p>[...]</p> <p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p>	<p>Art. 37. [...]</p> <p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, de proventos de inatividade, de que tratam os art. 42 e art. 142 e de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p> <p>[...]</p> <p>§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</p>	<p>Um servidor ou empregado público APOSENTADO, não importando de qual seja seu regime de previdência, não poderá acumular sua aposentadoria com a remuneração de outro cargo, emprego ou função pública, respeitadas as exceções expressas no artigo.</p> <p>Tecnicamente, quando houver efetivamente custeio atuarialmente ajustado para dois benefícios, é justo proporcionar dois benefícios ou incrementar uma parcela adicional de benefício.</p>
<p>Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:</p> <p>V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.</p>	<p>Art. 38.</p> <p>[...]</p> <p>V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”</p>	<p>Apenas reescreve o texto mantendo o mesmo sentido.</p>
<p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.</p>	<p>Art. 39</p> <p>[...]</p> <p>§ 9º O direito à previdência social dos servidores públicos será concedido por meio dos regimes de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, observados os requisitos e as condições neles estabelecidos, vedada outra forma de proteção,</p>	

	<p>inclusive por meio do pagamento direto de complementação de aposentadorias e de pensões.”</p>	
<p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:</p> <p>I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;</p> <p>II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;</p> <p>III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:</p> <p>a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;</p> <p>b) sessenta e cinco anos de</p>	<p>Art. 40. Aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, é assegurado regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, por meio de contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo, nos § 1º, § 1º-A, § 1º-C e § 1º-D do art. 149 e no art. 249.</p> <p>§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal disporá sobre as normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social de que trata este artigo, contemplará modelo de apuração dos compromissos e seu financiamento, de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos, dos benefícios, da fiscalização pela União e do controle externo e social, e estabelecerá, dentre outros critérios e parâmetros:</p> <p>I - quanto aos benefícios previdenciários:</p> <p>a) rol taxativo de benefícios;</p> <p>b) requisitos de elegibilidade para aposentadoria, que contemplará as idades, os tempos de contribuição, de serviço público, de cargo e de atividade específica;</p> <p>c) regras para o:</p> <p>1. cálculo dos benefícios, assegurada a atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados;</p> <p>2. reajustamento dos benefícios;</p> <p>d) forma de apuração da remuneração no cargo efetivo, para fins de cálculo dos benefícios;</p> <p>e) possibilidade de idade mínima e de tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, exclusivamente em favor de servidores públicos:</p> <p>1. titulares do cargo de professor que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;</p> <p>2. policiais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144;</p>	<p>§ 1º dispõe que através de lei complementar serão prescritas normas gerais que versarão sobre o funcionamento e organização da gestão dos regimes próprios de previdência social, sendo algumas destas: a definição de rol de benefícios; critérios para sua instituição e encerramento; forma de apuração da base de cálculo e definição de alíquotas das contribuições; medidas de gerenciamento de riscos atuariais; mecanismo de equacionamento do déficit atuarial e de eventual superávit.</p> <p>Não está claro o que significa a expressão: “contemplará modelo de apuração dos compromissos”, referida no §1º.</p>

<p>idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.</p> <p>§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.</p> <p>§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.</p> <p>§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. <p>§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p> <p>§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime</p>	<p>3. agentes penitenciários e socioeducativos;</p> <p>4. cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade; e</p> <p>5. com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e</p> <p>f) regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários;</p> <p>II - requisitos para a sua instituição e a sua extinção, a serem avaliados por meio de estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime próprio de previdência social sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que será aplicado o Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos do respectivo ente federativo;</p> <p>III - forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições ordinária e extraordinária do ente federativo, dos servidores públicos, dos aposentados e dos pensionistas;</p> <p>IV - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza destinados a assegurar recursos para o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões;</p> <p>V - medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, incluídos aqueles relacionados com a política de gestão de pessoal;</p> <p>VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial e de tratamento de eventual superavit;</p> <p>VII - estruturação, organização e natureza jurídica da entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência, e admitida a adesão a consórcio público; e</p> <p>VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime.</p> <p>§ 2º Os servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, observado o disposto na lei complementar a que se refere o § 1º:</p> <p>I - voluntariamente, desde que observados a</p>	<p>§ 2º determina os seguintes critérios de</p>
---	--	---

<p>de previdência previsto neste artigo.</p> <p>§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:</p> <p>I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou</p> <p>II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.</p> <p>§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.</p> <p>§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.</p> <p>§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.</p> <p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das</p>	<p>idade mínima e os demais requisitos previstos na nova lei complementar de que trata o § 1º;</p> <p>II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou</p> <p>III - compulsoriamente, ao atingir a idade máxima prevista na nova lei complementar de que trata o § 1º.</p> <p>§ 3º As idades mínimas para concessão dos benefícios previdenciários a que se referem os § 1º e § 2º serão ajustadas quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos § 14, § 15 e § 16.</p> <p>§ 5º Na concessão e na manutenção do benefício de pensão por morte serão observados o rol dos beneficiários, a qualificação e os requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, e o tempo de duração da pensão e das cotas por dependente previstos para o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão para o regime próprio de previdência social o sistema obrigatório de capitalização individual previsto no art. 201-A, no prazo e nos termos que vierem a ser estabelecidos na lei complementar federal de que trata o referido artigo.</p> <p>§ 7º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.</p> <p>§ 8º Observados os critérios a serem</p>	<p>aposentadoria dos servidores públicos abrangidos pelo <i>caput</i> desse artigo:</p> <p>I – voluntariamente, desde que observados a idade mínima e os demais requisitos previstos na nova lei complementar referida no § 1º;</p> <p>II – por incapacidade permanente, para o trabalho, quando insuscetível de readaptação, seguido de exames e avaliações periódicas;</p> <p>III – compulsoriamente, ao atingir a idade máxima prevista na nova lei complementar.</p> <p>§ 3º propõem o ajuste das idades mínimas para concessão de benefícios previdenciários em decorrência de aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.</p> <p>§ 4º impede proventos de aposentadoria inferior ao valor do salário-mínimo ou superior ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observados os dispostos nos § 14, § 15 e § 16.</p> <p>§ 6º obriga os entes do RPPS a instituírem o sistema de capitalização individual a que se refere o art. 201-A acrescido pela PEC, no prazo e nos termos da lei complementar.</p> <p>§ 7º Busca prevenir o RPPS do desequilíbrio atuarial, por meio de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial.</p>
---	---	--

<p>aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.</p> <p>§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.</p> <p>§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.</p>	<p>estabelecidos pelo ente federativo, o servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária prevista no inciso I do § 2º e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p> <p>§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observados o disposto nos § 9º e § 9º-A do art. 201.</p> <p>...</p> <p>§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões no regime próprio de previdência social de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 16.</p> <p>§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, que oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202 e que poderá autorizar o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar instituída pelo ente federativo, bem como, por meio de licitação, o patrocínio de plano administrado por entidade fechada de previdência complementar não instituída pelo ente federativo ou por entidade aberta de previdência complementar.</p> <p>...</p> <p>§ 17. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social aplicável a servidores públicos titulares de cargo efetivo e de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e</p>	<p>§ 8º faculta o abono de permanência (no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária) ao servidor público efetivo que preenchido as exigências para a aposentadoria voluntária opte por permanecer na atividade, até sua aposentadoria compulsória.</p> <p>§ 9º consente a imputação do tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal na contagem para fins de aposentadoria.</p> <p>§ 13 para os que exercem cargos em comissão, de cargo temporário e que tenham mandato eletivo dispõe-se a aplicação do RGPS.</p> <p>§ 14 determina a instituição de regime de previdência complementar facultativo para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, considerando o teto dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões no RPPS.</p> <p>§ 15 institui em termos gerais o regime de previdência complementar, a ser detalhado por lei complementar.</p>
---	--	--

	<p>fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, devendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarem por lei o funcionamento de seu regime e da entidade gestora, observados o disposto neste artigo e os critérios e os parâmetros definidos na lei complementar de que trata o § 1º.”</p>	<p>§ 17 impossibilita a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores efetivos, assim como de mais de uma entidade gestora desse regime em cada ente federativo.</p>
--	--	---

Análise complementar:

As alterações propostas visam harmonizar as regras do RPPS com as do RGPS.

Há uma alteração das alíquotas de contribuição, em que os que possuem salários mais altos pagarão uma contribuição maior do que a atual e os servidores com salários mais baixos terão redução da alíquota em relação à atual.

Adicionalmente, as alterações incluem uma maior autonomia na gestão dos RPPS, como a possibilidade de majoração das alíquotas em caso de insuficiência patrimonial para garantir o pagamento dos benefícios cobertos pelo sistema (situações de desequilíbrio atuarial).

A obrigatoriedade de instituição de Regime de Previdência Complementar para dar garantia ao recebimento de benefícios para quem recebe mais do que o teto do RGPS, com a definição das regras de contratação dos administradores dos recursos para aqueles entes que não tiverem capacidade de criar um Regime próprio, busca limitar os gastos aos recursos efetivamente acumulados durante a fase de atividade e mitigar a dependência intergeracional dos modelos de repartição simples.

c) Policiais e militares (art. 22 e 42):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 06/2019	ANÁLISE
<p>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:</p> <p>....</p> <p>XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;</p>	<p>Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:</p> <p>....</p> <p>XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;</p>	
<p>Art. 42...</p> <p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.</p> <p>§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.</p>	<p>Art. 42...</p> <p>§ 1º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto nos § 2º e § 3º do art. 142, cabendo a lei estadual específica dispor sobre o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.</p> <p>§ 2º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre as normas gerais de que trata o inciso XXI do caput do art. 22.</p> <p>NOVO:</p> <p>§ 3º Lei do respectivo ente federativo poderá:</p> <p>I - estabelecer regras para o militar transferido para a reserva exercer atividades civis em qualquer órgão do respectivo ente federativo por meio de adicional, o qual:</p> <p>a) não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;</p> <p>b) não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e</p> <p>c) não integrará a base de contribuição do militar; e</p> <p>II - estabelecer requisitos para o ingresso de militares temporários, observado, em relação ao tempo de serviço militar por eles prestado, o disposto no § 9º-A do art. 201.</p>	

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO RELACIONADAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PEC	ANÁLISE
Aposentadoria dos policiais	
Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que	

se refere o § 1º do art. 4º da Constituição, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição que tenha ingressado em carreira policial até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e vinte anos, se homem.

§ 1º Lei complementar do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial a que se refere o inciso III do caput passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial dos órgãos a que se refere o caput que tenha ingressado no serviço público em carreira policial antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial não contemplado no inciso I.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 4º da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

Aposentadoria dos agentes penitenciários ou socioeducativos

Art. 5º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 4º da Constituição, o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - vinte anos de exercício em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.

§ 1º Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo federal estabelecerá a forma como a idade referida no inciso I do caput será ajustada, quando o aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira atingir os sessenta e cinco anos de idade.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os

sexos.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o agente penitenciário ou socioeducativo não contemplado no inciso I.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao agente penitenciário ou socioeducativo que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

I - corresponderão a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, observado, para o resultado da média aritmética, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III

<p>do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição.</p>	
<p>Inatividade e pensão por morte dos policiais militares e bombeiros militares</p> <p>Art. 17. Enquanto não for editada a nova lei complementar a que se refere o § 2º do art. 42 da Constituição, aplicam-se aos policiais militares e aos bombeiros militares as regras de transferência para inatividade e pensão por morte dos militares das Forças Armadas.</p>	

Análise complementar:

Em 20/março/2019, o Governo Federal apresentou, na forma de Projeto de Lei que altera a Lei 6.880/1980, o complemento para a PEC 6/2019 no que consta à reestruturação do Sistema de Proteção Social das Forças Armadas.

Os textos da PEC 6/2019 e Proposta de Lei incluem:

- Elevação do tempo mínimo de serviço para aposentadoria, de 30 para 35 anos, tanto para homens quanto para as mulheres;
- Elevação da idade para entrada na reserva, variando conforme a patente: por exemplo, de 44 para 50 anos aos soldados e de 66 para 70 anos para Oficial-General;
- Aos militares também se aplicam as mudanças de alíquota de contribuição, de 7,5% para 10,5% do rendimento bruto para ativos e inativos, de forma escalonada (8,5% em 2020, 9,5% em 2021 e 10,5% a partir de 2022). Adicionalmente, pensionistas, cabos, soldados e alunos de escolas de formação, que não contribuem, passarão a contribuir.

Entretanto, na mesma Proposta de Lei são apresentados ajustes nas regras de carreira dos Militares, contemplando novos benefícios e critérios, que reduzem, significativamente, os efeitos de economia financeira esperados com os ajustes relacionados às regras da previdência.

d) Assistência Social e Outros

i) (ART. 203), ASSISTÊNCIA SOCIAL - DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA (CAPÍTULO VII):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 06/2019	ANÁLISE
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:	
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	V - garantia de renda mensal, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência, previamente submetida à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que comprove estar em condição de miserabilidade, vedada a acumulação com outros benefícios assistenciais e previdenciários, conforme disposto em lei; e	Vedou a acumulação de benefícios previdenciários e tornou mais claro o conceito.
	VI - garantia de renda mensal de um salário-mínimo para a pessoa com setenta anos de idade ou mais que comprove estar em condição de miserabilidade, que poderá ter valor inferior, variável de forma fásica, nos casos de pessoa idosa com idade inferior a setenta anos, vedada a 12 acumulação com outros benefícios assistenciais e com proventos de aposentadoria, ou pensão por morte dos regimes de previdência social de que tratam os art. 40 e art. 201 ou com proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades de militares de que tratam os art. 42 e art. 142, conforme dispuser a lei.	Estabelece idade para o BPC em 70 anos e introduz o BPC reduzido.
	§ 1º Para os fins do disposto nos incisos V e VI do caput,:	

	I - considera-se condição de miserabilidade a renda mensal integral per capita familiar inferior a um quarto do salário-mínimo e o patrimônio familiar inferior ao valor definido em lei;	Especifica o conceito de miserabilidade, item que não consta na constituição atual. Com isso, constitucionaliza os requisitos e critérios de hipossuficiência econômica. Além de restringir outras formas de comprovação da miserabilidade.
	II - o valor da renda mensal recebida a qualquer título por membro da família do requerente integrará a renda mensal integral per capita familiar.	Complementa o item I.
	§ 2º O pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no inciso V do caput ficará suspenso quando sobrevier o exercício de atividade remunerada, hipótese em que será admitido o pagamento de auxílio-inclusão equivalente a dez por cento do benefício suspenso, nos termos previstos em lei.	Item complementar ao inciso V. Especificação que não consta na constituição atual.

ii) SEGREGAÇÃO CONTÁBIL DA SEGURIDADE SOCIAL (ART. 194), CONTAGEM DE TEMPO (ART. 195), RECURSOS DO PIS/PASEP PARA O BNDES (ART. 239):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	PEC 06/2019	ANÁLISE
<p>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:</p> <p>VI - diversidade da base de financiamento;</p>	<p>Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.</p> <p>Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:</p> <p>VI - diversidade da base de financiamento, com segregação contábil do orçamento da seguridade social nas ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência</p>	<p>Há a segregação contábil do orçamento de todas as áreas, ou seja, a previdência social manterá o caráter contributivo e será tratada unicamente no seu orçamento, desta forma, entende-se que os estudos da parte de previdência ficarão mais objetivos, não sendo necessário considerar todo o "pacote".</p> <p>Importante inclusão no texto pois faz a separação entre saúde, previdência e assistência social, proporcionando sua melhor gestão e transparência nas informações, o que porá um ponto final na discussão sobre a existência do déficit na Previdência Social.</p>

	social; e	
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p>	<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p> <p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:</p> <p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título e de qualquer natureza, salvo exceções previstas em lei, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;</p>	<p>Poderão haver exceções, prevista na LC, sobre a incidência das alíquotas contributivas.</p>

<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	<p>Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.</p>	
<p>§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.</p>	<p>§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo, vinte e oito por cento serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.</p>	<p>Alteração do percentual mínimo para utilização do PIS no programa de desenvolvimento econômico de 40% para 28%.</p> <p>Comentário Técnico Atuarial: mesmo não correspondendo a benefício previdenciário, o custo efetivo deve ser apresentado e fontes de custeio devem claramente ser identificadas</p>
<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.</p>	<p>§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP até um salário-mínimo de remuneração mensal é assegurado o pagamento de um abono salarial anual calculado na proporção de um doze avos do valor do salário-mínimo vigente na data do pagamento, multiplicado pelo número de meses trabalhados no ano correspondente, considerado como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho, observado o disposto no § 3º-A.</p>	<p>Alteração da regra de cálculo do abono do PIS e do PASEP. Antes era 1 SM independentemente do tempo de vinculação no ano, agora é 1/12 por mês de vinculação. Além disto, reduziu de 2 para 1 SM o público que irá receber. Deste modo, o abono somente será devido, de forma proporcional, aos empregados que recebam até 1 SM de remuneração mensal.</p> <p>Haverá outros benefícios do governo para a classe abrangida?</p>

	<p>§ 3º-A O abono de que trata o § 3º somente será devido nas hipóteses em que o trabalhador tenha exercido atividade remunerada, no mínimo, durante trinta dias no ano-base e esteja cadastrado há, no mínimo, cinco anos no Programa PIS-Pasep.</p>	<p>Complemento ao § 3º</p>
	<p>§ 3º-B O rendimento das contas individuais será computado no valor a que se refere o § 3º para aqueles que já participavam do Programa PIS-Pasep na data de promulgação desta Emenda à Constituição.</p>	<p>Complemento ao § 3º</p>

iii) PERCEPÇÃO DE MAIS DE UM BENEFÍCIO (ART. 37), INTEGRAÇÃO DE DADOS ENTRE OS REGIMES (ART. 251):

Legislação Proposta	ANÁLISE
<p>Percepção de mais de um benefício:</p> <p>Art. 37</p> <p>...</p> <p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do regime próprio de previdência social de que trata o art. 40, de proventos de inatividade, de que tratam os art. 42 e art. 142 e de proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201, decorrentes do exercício de cargo, emprego ou função pública, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nesta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.</p> <p>...</p> <p>§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, confirmada por meio de perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.</p>	<p>Os benefícios devem ser dimensionados tecnicamente para que sejam suficientes para a cobertura a qual se destinam.</p> <p>É tecnicamente justificável a manutenção do benefício mais vantajoso ao beneficiário, supondo-se que todas as coberturas foram atuariamente taxadas de forma adequada.</p>
<p>Integração de dados entre os regimes (art. 251)</p> <p>Art. 251. A União instituirá sistema integrado de dados relativos aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 201 e art. 202, aos programas de assistência social de que trata o art. 203 e, no que couber, aos proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e art. 142, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nesta Constituição e na sua legislação de regência.</p> <p>Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o caput disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações na forma prevista em lei.</p>	<p>A integração dos dados aumenta a celeridade das informações atuariais (dentre outras), o que aumenta a transparência e o dinamismo no controle dos RPPS, assim como agiliza o controle e seus reflexos técnicos.</p>

e) Considerações Gerais sobre a Reforma da Previdência:

- A inclusão do limite mínimo por idade é extremamente necessário para um modelo de previdência pública, especialmente se for considerado o efeito demográfico de elevação das expectativas de vida, sendo adequada a transição do modelo de limite imposto por tempo de contribuição para o de idade mínima apresentado na proposta do Executivo Federal.
- Na Regra de Transição da Proposta temos 3 fórmulas facultativas para concessão de aposentadoria: analisando a primeira e a segunda fórmula, verificamos que estas deveriam ser unificadas (por simulação, o resultado sempre dará o mesmo por qualquer das fórmulas, confundindo a população). Já com relação à terceira fórmula, essa não é clara, elevando a complexidade de entendimento da proposta de transição. Pela característica das regras de transição, poderia ser apresentada uma única regra, descomplicando o processo de entendimento sobre esse ponto da PEC.
- Acumulação de benefícios: há o conceito na PEC de racionalização do custo dos benefícios, criando limitadores para que um segurado receba o benefício de aposentadoria de forma conjunta com um benefício de pensão por morte, por exemplo. Entretanto, não há fundamentação atuarial para tal justificativa, pois o custeio aos benefícios é igual para todos, não podendo existir a hipótese de que algum benefício será pago para um grupo de segurados e não será para outros, conforme estabelecido no modelo apresentado da PEC. Se o segurado contribuiu para o regime de previdência, o fez inclusive para cobertura do benefício de pensão. Assim, quando falecer, presume-se que houve custeio e é direito do beneficiário receber esse benefício, independente de outro benefício que para tal também tenha contribuído.
- Pelo texto proposto, deverá ser considerado todo o período contributivo do segurado. Assim, existe a necessidade de se levantar todos os salários contributivos de cada segurado, inclusive os referentes ao período anterior a 1994. Entretanto, devido ao período de alta inflação e os diversos conflitos judiciais referentes aos índices e critérios para se atualizar esses valores para a data presente, inclusive com recentes decisões do STJ em processos dessa natureza, e que desde 1994 já se passaram 25 anos, é recomendável a manutenção de apuração dos valores apenas a partir desse ano de referência.
- Com relação aos efeitos da PEC para os servidores públicos, já foi implementado para os servidores da União e de vários Estados e Municípios um funcionamento alinhado com a atual proposta de reforma previdenciária, em que é oferecida a cobertura até o Teto da Previdência Social aos servidores pelo RGPS e a implementação de Previdência Complementar individual e capitalizada a partir desse nível, administrada por Fundo de Pensão (Entidade Fechada de Previdência Complementar), para os que tiverem remuneração acima desse Teto.

Com a obrigatoriedade apresentada no texto da PEC 6/2019, essa definição deverá ser implementada por todos os Entes Federativos, estabelecendo um ponto de igualdade das regras a serem observadas pelos servidores públicos com as regras observadas aos trabalhadores da iniciativa privada.

- Alíquotas contributivas: foram alteradas. As mais baixas reduziram e as mais altas foram incrementadas.
- O financiamento dos Benefícios Rurais está associado ao RGPS. O RPPS atualmente não auxilia no financiamento de aposentadorias Rurais, elevando a necessidade de custeio pelo RGPS e, portanto, dos trabalhadores da iniciativa privada, empresas e União. Por ser um benefício de

Assistência Social, o Benefício Rural deveria ser segregado dos demais benefícios previdenciários, deixando mais clara sua fonte de financiamento.

- Nessa mesma linha do Benefício Rural, entendemos que deveria ser tratada de forma segregada o que se dá por custeio fiscal e por custeio especificamente previdenciário. O LOAS e o BPC, por exemplo, são benefícios que deveriam ter custeio apenas fiscal e devem ser subsidiados por toda a Sociedade. Os benefícios previdenciários devem ter fonte própria de custeio, segregada dos custeios dos benefícios que buscam uma garantia mínima de renda aos necessitados.
- Existe a relevância de permanente manutenção do equilíbrio técnico dos sistemas previdenciários ao longo dos tempos, para se evitar um contexto complexo como o que estamos acompanhando nos dias de hoje, apresentado nas justificativas da PEC 6/2019. Nesse sentido, a referida proposta já deveria considerar a exigência de um atuário para atestar, anualmente, o equilíbrio e a necessidade de revisão dos modelos e coberturas dos diferentes Regimes Previdenciários do Brasil, com apresentação de laudo técnico e recomendações a serem analisadas pelo Executivo e pelo Congresso Nacional quando da avaliação do orçamento da União.

5. Considerações Finais:

As justificativas apresentadas pela Proposta de Emenda Constitucional N° 6/2019 demonstram, de forma bastante contundente, as dificuldades que o Governo Federal possui em manter o sistema previdenciário brasileiro estável nos moldes atuais.

São dificuldades relacionadas à transição demográfica, informalidade do emprego e outras questões de nível fiscal, por exemplo, que comprometem parcela relevante do PIB para essa finalidade.

Nesse contexto, a proposta de Reforma da Previdência Social brasileira se mostra necessária e, em determinados pontos, até atrasada, quando se observa que a idade média de aposentadoria por tempo de contribuição se dá abaixo dos 60 anos de idade.

Também se tratam, na PEC em referência, de temas que alinham as regras de aposentadoria do Regime Geral (trabalhadores da iniciativa privada) com os Regimes Próprios (servidores públicos) e da integração dos dados dos diversos sistemas de previdência e assistência social.

Neste documento se buscou levantar os pontos da proposta apresentada pelo Executivo Nacional em fevereiro de 2019 e que, atualmente está em análise no Congresso Nacional.

Espera-se, com esse documento, auxiliar no esclarecimento de temas técnicos e de itens que merecem atenção ou de maior clareza de exposição. Nesse ponto, ressalta-se o conceito de Capitalização Nocial, que é apresentado como uma alternativa a ser regulamentada em Lei Complementar e, portanto, fora do âmbito da Constituição Federal.

O conceito de Capitalização Nocial é pouco conhecido no Brasil e merece um maior debate e apresentação de parâmetros, dado a flexibilidade de regras que podem ser definidas para fins de rentabilização das contas virtuais, cálculo dos benefícios e prazo de pagamento dos benefícios.

Por fim, com este documento o Instituto Brasileiro de Atuária – IBA espera contribuir no debate sobre o futuro da Previdência Social brasileira, não sendo um documento com posição final ou definitiva sobre os pontos analisados, especialmente por se tratar de uma análise qualitativa, sem avançar sob os aspectos quantitativos, que são extremamente importantes para se entender as mudanças relacionadas a este relevante segmento de proteção social.

Rio de Janeiro, abril de 2019.

ANEXO – Estudos de Casos Individuais

I) Acumulação de benefícios

Art. 30. Até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, é vedada a acumulação, sem prejuízo de outras hipóteses de vedação previstas na legislação vigente na data de promulgação desta Emenda à Constituição:

Exemplo numérico dos efeitos da aplicação da proporcionalização prevista na PEC 6/2019:

Regra Atual:

Exemplo	Benef. Atual de Aposentadoria do Segurado	Benefício de Pensão por Morte do Cônjuge	Renda Total, pela regra vigente
I	R\$ 998,00	R\$ 998,00	R\$ 1.996,00
II	R\$ 5.839,45	R\$ 5.839,45	R\$ 11.678,90
III	R\$ 5.839,45	R\$ 998,00	R\$ 6.837,45
IV	R\$ 3.300,00	R\$ 5.839,45	R\$ 9.139,45

Regra da PEC 6/2019:

Valor da Faixa		% Redutor da Faixa
1 Salário-mínimo	R\$ 998,00	80,00%
2 Salários-mínimos	R\$ 1.996,00	60,00%
3 Salários-mínimos	R\$ 2.994,00	40,00%
4 Salários-mínimos	R\$ 3.992,00	20,00%

Exemplo	Renda total a ser recebida (aposentadoria + pensão) pela regra da PEC 06/2019		
	Maior Benefício	Menor Benefício	Total
I	R\$ 998,00	1 S.M. x 80% = R\$ 798,40	R\$ 1.796,40
II	R\$ 5.839,45	1 S.M. x 80% + (2 S.M. - 1 S.M.) x 60% + (3 S.M. - 2 S.M.) x 40% + (3.992,00 - 3 S.M.) x 60% + 1.996,00	R\$ 7.835,45
III	R\$ 5.839,45	R\$ 998,00 x 80% = R\$ 798,40	R\$ 6.637,85
IV	R\$ 5.839,45	R\$ 1.857,60	R\$ 7.697,05

Comparativo:

Exemplo	Renda total pela regra vigente	Renda pela PEC 06/2019	Diferença da Renda
I	R\$ 1.996,00	R\$ 1.796,40	- R\$ 199,60
II	R\$ 11.678,90	R\$ 7.835,45	- R\$ 3.843,45
III	R\$ 6.837,45	R\$ 6.637,85	- R\$ 199,60
IV	R\$ 9.139,45	R\$ 7.697,05	- R\$ 1.442,40

II) Alteração das alíquotas de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social

Art. 34. Até que entre em vigor a nova lei que altere o plano de custeio do Regime Geral de Previdência Social, a contribuição devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso ao Regime Geral de Previdência Social incidirá de acordo com os seguintes parâmetros ...

A PEC 6/2019 ampliou de 3 para 4 faixas de contribuição e alterou os percentuais a serem aplicados em cada faixa:

Constituição Federal

Salário	Alíquota
Até R\$ 1.751,81	8,00%
De R\$ 1.751,82 até R\$ 2.919,72	9,00%
De R\$ 2.919,73 até R\$ 5.839,45	11,00%

PEC 06/2019

Salário	Alíquota
Até R\$ 998,00	7,50%
Acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00	9,00%
De R\$ 2.000,01 até R\$ 3.000,00	12,00%
De R\$ 3.000,01 até R\$ 5.839,45	14,00%

Efeito da alteração proposta, considerando 4 níveis diferentes de remuneração:

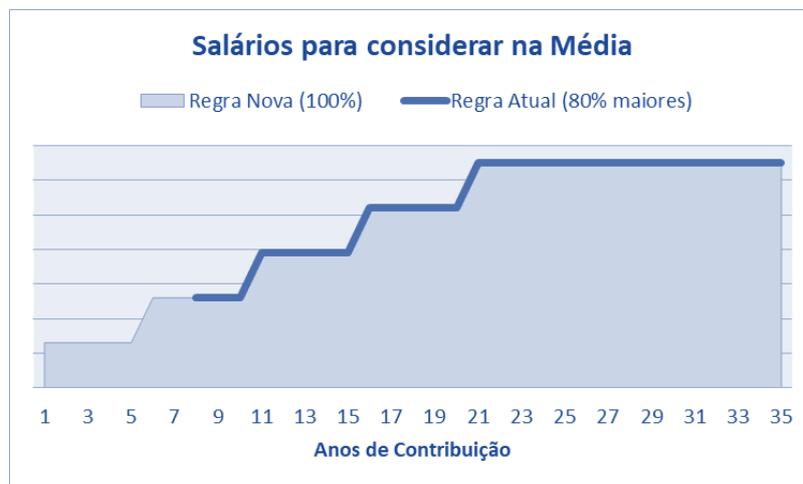
Perfil	Salário	Contribuição para o INSS		Diferença
		Regra Vigente	PEC 06/2019	
I	R\$ 998,00	R\$ 79,84	R\$ 74,85	- R\$ 4,99
II	R\$ 1.500,00	R\$ 120,00	R\$ 120,03	R\$ 0,03
III	R\$ 2.500,00	R\$ 225,00	R\$ 225,03	R\$ 0,03
IV	R\$ 6.000,00	R\$ 642,34	R\$ 682,55	R\$ 40,21

III) Ampliação do prazo de contagem da média dos salários de contribuição

A proposta considera a ampliação do prazo de contagem dos Salários-de-Contribuição à Previdência Social, ampliando a base de contagem dos atuais 80% maiores Salários-de-Contribuição para 100% dos Salários-de-Contribuição.

Para apurarmos o possível efeito da alteração, foi desenhado um cenário para um segurado que manteve um crescimento constante da sua remuneração ao longo da carreira, até alcançar o Teto de Contribuição da Previdência Social, mantendo-se constante a partir de então.

O gráfico abaixo demonstra o período que seria considerado de sua remuneração, para fins de apuração do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição a ser concedido pela Previdência Social:



No exemplo, para o cálculo da Renda Mensal Inicial pelo critério vigente, foi somada a renda mensal dos 80% maiores salários, dividindo por 28 anos (80% de 35 anos) e, depois, mensalizando em 13 pagamentos anuais, chegando a 4,14 Salários Mínimos mensais de aposentadoria.

No cálculo da Renda Mensal Inicial considerando a proposta da reforma da previdência, foi somada a renda mensal de 100% dos salários, dividindo pelos 35 anos de contribuição, mensalizando em 13 pagamentos anuais, chegando a 3,57 Salários Mínimos.

Comparando as duas Rendas Mensais Iniciais, observamos que a perda na nova modalidade foi de 16% para esse cenário.

O efeito da mudança do período de contagem para estabelecer a média estará muito relacionado com o histórico de crescimento da remuneração de cada segurado durante sua carreira e do tempo de contribuição alcançado até o requerimento do benefício da aposentadoria pela Previdência Social. Para a maioria dos casos analisados, o alongamento do período trará redução no benefício.

Além disso, a ampliação do período de contagem irá, para parcela relevante da população em atividade no mercado de trabalho, ultrapassar ao início do Real (julho/1994) e implicará na definição de critérios de correção monetária para períodos de hiperinflação, por exemplo, o que não se recomenda, dado diversas questões debatidas no Judiciário sobre quais seriam os critérios mais adequados para esses casos.